



PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA



SESSÃO N° 9348

15 de dezembro de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-60.2024.6.11.0017 - Vista	1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600865-93.2024.6.11.0041 - Vista.....	4
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600064-46.2024.6.11.0020	6
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600672-65.2024.6.11.0013	8
RELATOR: Dr. Jean Bezerra	
5. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600208-46.2025.6.11.0000	10
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques	
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600665-22.2024.6.11.0030.....	12
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600128-45.2024.6.11.0056.....	14
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600244-51.2024.6.11.0056.....	15
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Reclamação N° 0600162-57.2025.6.11.0000 - Sigiloso	17
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
10. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600228-37.2025.6.11.0000 - Vista	18
RELATOR: Desembargador Lídio Modesto	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

📞 (65) 3362-8000

✉️ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-60.2024.6.11.0017 - Vista



Pedido de Vista em 24.11.2025 - Doutor Pérsio Landim

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - OAB/MT26107-O

RECORRIDOS: ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, LUCAS ASCARI SALVALAGGIO, MARCELO DE OLIVEIRA, WEBERSON MATIAS DE SOUZA, WILSON ASSIS GUSMAO

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDAS: ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEICAO ARDAIJA, ADILAILCE PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (recorridos)

VOTO: *rejeitou a preliminar, uma vez que as informações acerca da prestação de contas da candidata são acessíveis publicamente e podem ser utilizadas para busca da veracidade dos fatos.*

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou a relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

Preliminar: Inovação de tese recursal (recorridos)

VOTO: *rejeitou a preliminar, porquanto o reconhecimento da fraude encontra respaldo nos fatos e elementos primários levados a juízo e já integralmente contidos no conjunto probatório dos autos.*

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou a relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora



VOTO: *deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Welliton Souza de Oliveira para reformar a sentença recorrida e reconhecer a fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do Partido MDB - Nortelândia para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides e Elka Beatriz Monteiro Mayer. Nos termos no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, aplicou à candidata Wilmath da Conceição Ardaia a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024. Determinou a nulidade dos votos obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.*

1º Vocal - Doutor Pérsio Landim - VISTA

2º Vocal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

3º Vocal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vocal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vocal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vocal - Desembargador Marcos Machado - 1º divergente: pelo desprovimento do recurso

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Arenápolis/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA ("VILMA") e dos demais candidatos do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Nortelândia/MT, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

O recorrente sustenta que o partido requereu o registro de oito candidaturas, sendo cinco masculinas e três femininas, apenas para cumprir formalmente o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, e que a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA teria sido "laranja", uma vez que obteve apenas um voto, não realizou campanha, não produziu material de divulgação e não apresentou movimentação financeira em sua prestação de contas. Para comprovação do alegado, instruiu a inicial com os seguintes documentos: resultado da totalização das Eleições, Boletim de Urna das Seções 53 e 76 e informação da Candidata nos autos de seu Registro de candidatura (ID 18832447 e seguintes).

Em contestação, os recorridos alegam inexistência de fraude, afirmando que todas as candidatas registradas tiveram autonomia política e liberdade de campanha, e que a baixa votação não implica, por si só, simulação de candidatura. A tese defendida é solidificada pela documentação que demonstra a realização de atos efetivos de campanha, tais como vídeos, material de campanha e extrato de arrecadação e gastos em sua prestação de contas. Alega ainda que a campanha da candidata foi afetada por problemas de saúde no curso de sua campanha a fim de justificar a pífia votação recebida (ID 18832468).

Em decisão de saneamento (ID 18832501), o Juízo Eleitoral deferiu diligência requerida na impugnação à contestação, pelo recorrente.

Nas alegações finais (ID 18832521), as partes reiteraram as suas alegações iniciais.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final (ID 18832526) opinou pela improcedência da ação.

Seguido o trâmite, fora proferida sentença pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona de Arenápolis/MT, sob o fundamento de que, embora a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA tenha tido votação inexpressiva (apenas 1 voto) e não votado em si mesma, o simples fato isolado de votação inexpressiva não é suficiente para comprovar a fraude. A decisão destacou a ausência de um conjunto de provas

robustas que demonstrassem o "conluio fraudulento" ou o explícito objetivo do partido de burlar a legislação, especialmente porque a candidata recebeu recursos estimáveis, como as demais candidatas, e praticou atos de campanha. Por fim, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e aos votos recebidos democraticamente, o juiz considerou que o reconhecimento da fraude levaria à cassação dos diplomas de todos os candidatos e candidatas do partido, incluindo a única mulher eleita (Elka Beatriz Monteiro e Mayer), o que seria um excesso de formalismo, e por isso, julgou improcedente a ação.



Diante do inconformismo, fora interposto o recurso sob exame (ID 18832534), no qual a recorrente alega a afronta à Súmula 73 do TSE, que pacificou o entendimento sobre a cota de gênero e a fraude estaria configurada pela presença de múltiplos elementos da súmula, tais como votação inexpressiva, a candidata compareceu pra votar mas não obteve voto na sua seção eleitoral, indicando que não votou em si mesma, a confissão de não prática de atos de campanha por moléstia pretérita à escolha em convenção e prestação de contas sem movimentação, juntando documentos novos.

Os recorridos em suas contrarrazões (ID 18832545) pugnam pela manutenção da sentença de improcedência e pela rejeição total do recurso, alegando que não há provas robustas e incontestáveis que demonstrem a intenção da candidata ou do partido em perpetrar a fraude. A Súmula 73/TSE deve ser analisada no "contexto específico" e não de forma objetiva. Argumenta-se que a candidata enfrentou uma condição médica precária (atendimento em 30/09/2024) e problemas de saúde familiar, tendo sido autorizada a acompanhar uma paciente em Cuiabá, e isso configuraria, no mínimo, uma desistência tácita da candidatura, o que não deve prejudicar os demais membros da chapa.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que não há prova robusta de candidatura fictícia e que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos (ID 18840073).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600865-93.2024.6.11.0041 - Vista



Pedido de Vista em 27.11.2025 - Doutor Luis Otávio Marques e Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO POR UM JAURU MELHOR – JAURU-MT e WALDIR LUIS GARCIA DE MOURA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - MUNICIPAL - JAURU-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - OAB/MT15989-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDOS: VALDECI JOSE DE SOUZA, JOSE CICERO DA SILVA, CARLOS DOMINGOS DA COSTA, RONSON KENEDES DE SOUZA, JOAO DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDAS: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS, NELSINA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

VOTO: *negou provimento ao recurso mantendo integralmente a sentença que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*

1º Vocal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou o relator

2º Vocal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

3º Vocal - Doutor Luis Otávio Marques - VISTA

4º Vocal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

5º Vocal - Doutor Welder Queiroz - aguarda

6º Vocal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - VISTA

RELATÓRIO



Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO "POR UM JAURU MELHOR", composta pelos partidos PL, REPUBLICANOS, PRD, e WALDIR LUIZ GARCIA DE MOURA (IDs 18924604 e 18924602), bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (IDs 18924604 e 18924602), em face da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18924597), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de VALDECI JOSÉ DE SOUZA e ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do município de Jauru/MT.

A ação originou-se de operação policial realizada em 03 de outubro de 2024, quando a Polícia Civil efetuou flagrante na residência da candidata a Vice-Prefeita ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, apreendendo valores em espécie e material de campanha, além de abordar a eleitora VALDIRENE DE JESUS COELHO, que portava R\$ 500,00 supostamente recebidos para compra de voto.

A sentença julgou improcedente a demanda ao fundamento de que "*a análise conjunta das provas produzidas nos autos revela a ausência de robustez e certeza necessárias para a configuração das graves condutas imputadas aos representados*", destacando a ambiguidade sobre a finalidade da entrega do valor e a prática comum de portar dinheiro em espécie na região rural.

Irresignado, os recorrentes interpuseram os presentes Recursos Eleitorais alegando, em síntese, que: a) os depoimentos de Valdirene e Valdecir, corroborados pelo flagrante policial, demonstram de forma cristalina a ocorrência de compra de votos; b) a presença de secretários municipais no local evidencia abuso de poder político; c) a gravidade da conduta é potencializada pela pequena diferença de 92 votos entre as chapas concorrentes, d) houve tentativa de coação das testemunhas.

Requerem, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente a AIJE, com a consequente cassação dos diplomas dos eleitos, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18924612 e 18924614), pleiteando o desprovimento dos recursos e manutenção da sentença, em razão da fragilidade do conjunto probatório

A dnota Procuradoria manifestou-se pelo desprovimento em parecer de (ID 18929837), asseverando que "*o arcabouço probatório válido coligido aos autos demonstra-se absolutamente frágil à comprovação dos ilícitos noticiados*", não tendo sido "*corrobora por quaisquer outras evidências ou elementos de provas, que evidenciam qualquer atuação direta ou indireta dos candidatos*" (sic - ID 18929837).

Após juntada de documento novo da esfera penal pelos Recorridos, a Procuradoria emitiu novo parecer ratificando o primeiro.

É o Relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600064-46.2024.6.11.0020



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: RODRIGO SABO BURLAMAQUI - OAB/MT34869-O

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

RECORRIDO: JOSE ALEX RODRIGUES LIRA

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação por Conduta Vedada aos Agentes Públicos ajuizada em desfavor dos recorridos Kalil Sarat Baracat de Arruda, então Prefeito de Várzea Grande e pré-candidato à reeleição e JOSÉ ALEX RODRIGUES LIRA, pré-candidato a vereador e representante da "Força Jovem de Várzea Grande" (ID 18939908)

Narra a inicial que, em 7 de maio de 2024, durante um evento de inauguração de pavimentação asfáltica no Bairro Mapim, o recorrido José Alex Rodrigues Lira, agente público municipal, teria proferido discurso exaltando a gestão do Prefeito Kalil Baracat, fazendo, inclusive, menção expressa à sua reeleição. O vídeo do discurso foi publicado na rede social pessoal de José Alex (ID 18939851 e seguintes).

Em razões recursais, o recorrente sustenta que a sentença merece reforma, pois restou configurada a prática de conduta vedada pelos representados.

Alega que a sentença desconsiderou elementos probatórios relevantes e contrariou jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral sobre condutas vedadas. Defende que a configuração do ilícito independe de demonstração de utilização de equipamentos públicos ou de gravação durante horário de expediente, bastando a prática objetiva do ato vedado.



Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a representação, com a cassação do registro de candidatura de Kalil Baracat e a aplicação de multa aos representados.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pleiteando o não provimento do recurso interposto para manter intacta a sentença de primeiro grau (ID 18939912).

A doura Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação opina pelo não provimento do recurso, asseverando que a situação apresentada não configura conduta vedada, pois a publicação ocorreu em rede social particular, o prefeito não fez uso da palavra nem pediu votos, e a simples presença de agente público em evento não constitui, por si só, ilícito eleitoral. (ID 18943405).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL N° 0600672-65.2024.6.11.0013



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO DEVE CONTINUAR - BARRA DO BUGRES-MT

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRIDO: LUIZ CARLOS SANSAO

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO

ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO - OAB/MT6459-O

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

PARECER: manifesta-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

RELATOR: Dr. Jean Bezerra

Preliminar: Intempestividade do recurso (PRE)

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pérsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Parcialidade do magistrado (recorrente)

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pérsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório (recorrente)

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pérsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18817200) interposto pela Coligação "O Trabalho Deve Continuar (REPUBLICANOS, PP, MDB, PL, PRD e PRTB), em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT (ID 18817194), que indeferiu a petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 64/90 e art. 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

A AIJE foi ajuizada contra Luiz Carlos Sansão e Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Barra do Bugres/MT nas Eleições 2024.

A causa de pedir consistiu na suposta prática de abuso de poder econômico, político, captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/1997) e "caixa dois" (art. 30-A, Lei nº 9.504/1997), sob a alegação de que, na véspera das Eleições 2024 (05/10/2024), cabos eleitorais e apoiadores dos recorridos eram vistos entrando e saindo da residência de um coordenador de campanha, Sr. Homero Antunes Magalhães, com dinheiro em mãos e colocando objetos em sacolas, o que configuraria captação ilícita de sufrágio e "caixa 2", pelo pagamento indevido em dinheiro de cabos eleitorais.

O Juízo de primeiro grau fundamentou a extinção na fragilidade das provas, argumentando que:

Os três áudios (IDs 18817191, 18817192 e 18817193) que imputam pagamentos indevidos não possuem suporte probatório mínimo, pois não foram acompanhados de *print* do grupo ou identificação dos interlocutores, nada revelando de útil.

Os vídeos (ID 18817183 e ss.) não corroboram as alegações, mostrando apenas o tráfego de veículos ou pessoas conversando, o que levou à conclusão de que as alegações eram "meras suposições de fatos, sem qualquer indício mínimo de ilícito eleitoral".

No recurso, a coligação alega, preliminarmente, a parcialidade do juiz em favor da chapa da Coligação "Renovação com Experiência", ao argumento de que, em outros feitos semelhantes, o mesmo magistrado admitiu AIJEs sem provas robustas.

Aduz, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois, embora a sentença mencione que os vídeos e áudios apresentados não configuram ilícito, o juízo não oportunizou a oitiva das testemunhas arroladas, nem a contestação pelos representados, deixando de cumprir o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, que determina a abertura de prazo para defesa caso existam indícios mínimos.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

Em contrarrazões (ID 18817213), os recorridos defendem o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença, alegando ausência de indícios mínimos que justifiquem o prosseguimento da AIJE.

No ID 18817215 o magistrado de primeiro grau determinou a imediata remessa dos autos a este egrégio Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por entender que este seria intempestivo. Subsidiariamente, no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos (ID 18823831).

É o relatório.

5. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600208-46.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Poxoréu - MATO GROSSO

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - REQUERIMENTO - SERVIDORA -TELETRABALHO

IMPETRANTE: ADRIANA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - OAB/MT9271

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1º Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pérsio Landim

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Suspeição - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Soares da Silva, servidora ocupante do cargo de Analista Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, contra ato da Presidente do TRE/MT, consubstanciado na r. decisão nº 0986177/2025 (ID 18962615), datada de 20 de agosto de 2025, que, deferiu parcialmente o pedido da Impetrante, concedendo-lhe o regime de teletrabalho temporário, até 6 de janeiro de 2026, vinculado à 8ª Zona Eleitoral, com apresentação presencial na referida unidade a partir do dia 7 de janeiro de 2026.

A Impetrante afirma que sua filha nasceu pré-termo (antes de completar 37 semanas de gestação) tendo o pediatra indicado a importância da amamentação até, pelo menos, os primeiros 24 meses de vida, o que, para ela, justifica a necessidade de concessão integral do período de teletrabalho previsto na Resolução CNJ nº 343/2020, com redação dada pela Resolução CNJ nº 556/2024.

Sustenta que formulou tempestivamente pedido administrativo de concessão de condição especial de trabalho, instruído com documentação comprobatória. Afirma, ainda, que houve manifestações favoráveis do Juiz Eleitoral e da Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral, que declararam não haver prejuízo institucional na concessão do teletrabalho entre 20/08/2025 e 20/01/2027 (ID 18962605, p. 11).

Argumenta que o ato impugnado viola dispositivos constitucionais e infraconstitucionais relativos à proteção da maternidade, da primeira infância e da unidade familiar, citando, além da normativa do CNJ, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), diretrizes da Organização Pan-Americana da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) e a *ratio decidendi* da ADI 5355, além de defender a necessária observância do princípio da igualdade e da interpretação conforme a Constituição.

Requer, ao final, a anulação do ato coator e o deferimento integral da condição especial de trabalho, com autorização de teletrabalho até que a lactente complete 24 meses, mediante renovação semestral com apresentação de atestados médicos.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações no ID 18966379, afirmindo que o ato administrativo foi adotado após análise técnica das unidades competentes, ponderando-se aspectos logísticos relacionados às eleições, a inexistência de direito subjetivo ao teletrabalho e a necessidade de compatibilizar o interesse público com as circunstâncias individuais da servidora. Afirmou que a concessão parcial observou as manifestações internas e que não haveria ilegalidade no ato impugnado.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se no ID 18967196 no sentido de que a matéria versada nos autos não enseja a sua intervenção, pois restringe-se à interpretação e aplicação de normas de cunho administrativo (Resolução CNJ nº 343/2020) a uma situação jurídica de caráter estritamente individual e disponível, referente à relação de trabalho entre a servidora e a Administração Pública.



A União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, apresentou manifestação no ID 18986497, por meio da qual ratificou integralmente as informações prestadas pela Presidência do TRE/MT e sustentou a ausência de interesse processual, afirmando que o pedido poderia ser renovado administrativamente, nos termos do art. 485, VI, do CPC, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requereu o prosseguimento regular do feito.

Encerrada a fase de instrução, com a juntada das informações da autoridade coatora, do parecer ministerial e da defesa da União Federal, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL N° 0600665-22.2024.6.11.0030



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

Participação de Revisor: Art. 44, III do RI

PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - IRREGULARIDADES - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CARGO - PREFEITO E VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TEM JEITO, COM HONESTIDADE E RESPEITO - NOVA NAZARÉ-MT

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRIDO: REGINALDO MARTINS DEL COLLE

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT12124-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADO: DAVI SOUZA DA SILVA - OAB/MT30911-O

RECORRIDO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT12124-A

ADVOGADO: DAVI SOUZA DA SILVA - OAB/MT30911-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Revisor - Doutor Jean Bezerra

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pérsio Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "TEM JEITO, COM HONESTIDADE E RESPEITO" (ID 18940580), em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral de Água Boa/MT (ID 18940575), que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor de REGINALDO MARTINS DEL COLLE e LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Nova Nazaré/MT.

A ação originou-se de alegação de abuso de poder econômico, fundamentada em irregularidades apuradas no Processo de Prestação de Contas de Campanha nº 0600557-90.2024.6.11.0030, as quais culminaram na desaprovação das contas dos investigados e na determinação de recolhimento de R\$ 24.151,00 ao Tesouro Nacional.

A sentença julgou improcedente a demanda ao fundamento de que " *a mera desaprovação das contas, sem a prova de que os réus agiram dolosamente com abuso do poder econômico ou político e com potencial de desequilibrar o pleito não é o suficiente para a cassação do mandado eletivo dos representados.*" (ID 18940575).

Irresignada, a recorrente interpôs o presente Recurso Eleitoral, alegando, em síntese, que a sentença incorreu em equivocada valoração dos fatos, pois a gravidade das irregularidades financeiras,

especialmente o montante envolvido, não constituiria mera falha formal, mas sim prova robusta do abuso de poder econômico, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral. Requer, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente a AIME, com a consequente cassação dos diplomas dos eleitos e declaração de inelegibilidade.



Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18940588), pleiteando o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença, ao argumento de que a irregularidade apontada não possui gravidade suficiente para configurar abuso de poder e que a desaprovação de contas, por si só, não autoriza a cassação de mandato.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18946751), manifestou-se pelo desprovimento do recurso, asseverando que a irregularidade "*não se reveste de gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas e possível decretação de inelegibilidade dos candidatos.*" (sic ID 18946751)

É o Relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600128-45.2024.6.11.0056



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: REGINALDO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

INTERESSADO: WILLIAN BRAZ OLIVEIRA, RENATA DA COSTA SIMOES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: ALESSANDRO ROGERIO DE AGUIAR

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: FABRICIO DA SILVA LIMA, CARLOS ROBERTO HAUFF

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR - BRASNORTE - MT

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REGINALDO MARTINS RIBEIRO em face do Acórdão nº 32.342, proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença de primeiro grau que cassou seu diploma de vereador e declarou sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, em razão da prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social.

Em suas razões (ID 18989763), o Embargante aponta supostos vícios de erro material, omissão e contradição no acórdão, especificadamente quanto: a) a não aplicação da imunidade parlamentar material (art. 29, VIII, CF; Tema 469/STF); b) à aferição concreta da gravidade e repercussão das manifestações; c) à suposta incoerência decisória com decisões em processos conexos; d) omissão quanto à autoria dos perfis em redes sociais e a temporalidade (pré-campanha); e) uma suposta inovação condenatória em segundo grau e f) à tese de litisconsórcio passivo necessário.

A Coligação Embargada apresentou contrarrazões (ID 18990206), defendendo a manutenção do julgado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos, apontando que o recurso denota mero inconformismo com o mérito da decisão e tentativa de rediscussão da causa, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

A tempestividade dos embargos e das contrarrazões foi certificada nos autos (ID 18990525).

É o relatório.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600244-51.2024.6.11.0056



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: REGINALDO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE - BRASNORTE - MT

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: EDELO MARCELO FERRARI

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADA: ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: FABRICIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR - BRASNORTE - MT

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REGINALDO MARTINS RIBEIRO em face do Acórdão nº 32.343, proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que, por maioria, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença de primeiro grau que cassou seu diploma de vereador e declarou sua inelegibilidade por 8 (oito) anos, em razão da prática de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação social.

Em suas razões (ID 18989878), o Embargante aponta supostos vícios de erro material, omissão e contradição no aresto, sustentando, em síntese:

1. Erro Material: Alega discrepância entre a sentença (que condenou por "uso indevido dos meios de comunicação") e o Acórdão (que mencionou "abuso de poder político"), aduzindo inovação condenatória;
2. Omissão Probatória: Argumenta inexistir prova de que ele tenha divulgado vídeos ou administrado perfis, sendo as falas restritas à tribuna parlamentar com transmissão oficial da Câmara;
3. Omissão quanto ao Tema 469/STF: Sustenta que o Tribunal não enfrentou adequadamente a



tese da imunidade parlamentar material por palavras proferidas na circunscrição do município;

4. Contradição Lógica: Aponta incongruência na condenação isolada do vereador enquanto a chapa majoritária (supostos beneficiários) foi absolvida por ausência de impacto eleitoral comprovado.

A Coligação Embargada apresentou contrarrazões (ID 18990769), defendendo a manutenção do julgado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos, asseverando que o recurso denota mero inconformismo com o mérito da decisão e tentativa de rediscussão da causa, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

É o relatório.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Reclamação Nº 0600162-57.2025.6.11.0000 - Sigiloso



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

EMBARGANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

EMBARGADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



10. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600228-37.2025.6.11.0000 - Vista

Pedido de Vista em 09.12.2025 - Doutora Juliana Paixão

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DE PROCESSOS NO SISTEMA SEI

RECORRENTE: JOSE NUNES DA SILVA

RECORRIDA: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Lídio Modesto

VOTO: *parcial provimento*

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - VISTA

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - aguarda

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra - aguarda